



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0041704-77.2011.8.16.0004

Processo: 0041704-77.2011.8.16.0004

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

Autor(s): • Ademar Nitschke Júnior & Advogados Associados (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA) representado(a) por ADEMAR NITSCHKE JUNIOR
• DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA representado(a) por PAULO CESAR FINGER

Réu(s):

1. Anotem-se (movs. 7931 e 7932).
2. Ciente da certidão do mov. 7861, informando quais credores ainda não realizaram o levantamento dos seus créditos.
3. Ciente da publicação do edital do artigo 149, §2º da Lei 11.101/2005 (mov. 7883) e da certidão do mov. 7912, informando quais credores ainda não vieram receber seus créditos.
4. No mais, verifico a existência dos seguintes pedidos de alvarás, sem expedição: Mariana Kelly Novak Abrão (movs. 7727, 7774 e 7926) e José Fernandes da Costa Neto (movs. 7784 e 7927), JANETE CONCEIÇÃO ROGÉRIO (movs. 7887 e 7922), FRANCIELE BATISTA LUFT (mov. 7888).
5. Ainda havendo valores para ser levantado pelos referidos credores e apresentada a devida documentação (procuração atualizada para todos e contrato social atualizado, no caso das pessoas jurídicas), expeçam-se os competentes alvarás.
6. Com exceção dos credores Janete Conceição Rogério, e José Fernandes da Costa Neto, que compareceram aos autos para recebimento do crédito, declaro o perdimento dos demais credores relacionados nos movs. 7912 e 7928, nos termos do art. 149, §2º da LRJF, devendo os valores serem transferidos para a conta judicial da Massa Falida. Oficie-se à CEF para que assim proceda
7. Com relação à petição do Município de Curitiba/PR do mov. 7548, o AJ se manifestou no mov. 7860 alegando que não há nenhum encaminhamento a ser realizado pela massa falida com relação aos débitos tributários de natureza concursal do ente municipal, devendo a municipalidade, querendo, tomar as medidas cabíveis para a habilitação de seu crédito no quadro-geral de credores, à luz do art. 83, III, da Lei 11.101/2005.



8. Entendo que assiste razão ao AJ, uma vez que os débitos trazidos pelo Município de Curitiba/PR na relação do mov. 4612 são referentes aos anos de 2001 a 2014, portanto, anteriores à decretação da falência e, assim, devem ser habilitados pelo ente municipal ou objeto de penhora no rosto dos autos, caso tenha havido o ajuizamento execuções fiscais relativas à tais débitos.
9. Já é de conhecimento do ente municipal que os créditos tributários de natureza concursal não podem ser simplesmente incluídos no quadro geral de credores da falência através de mero peticionamento nos autos falimentares. Assim, à municipalidade para que proceda nos termos da lei, deixando desde já claro sobre a insuficiência de ativos para solver a integralidade do passivo, o que, inclusive, somente permitiu o pagamento dos credores trabalhistas (art. 83, I) por rateio, como informado pelo AJ no mov. 7860.
10. Sobre o contido no ofício do mov. 7885, ao AJ para informe nos autos, possibilitando a resposta pela Secretaria deste Juízo.
11. Intime-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

